



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/04/2014

80 TC-002087/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Osvaldenir Rizzato.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-002087/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

- i. **PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:** O Município elaborou os Planos Municipais de Saneamento e de Resíduos Sólidos, todavia os mesmos ainda não foram aprovados pelo Legislativo local;
- ii. **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO** - A Administração Municipal não implantou o Serviço de Informação ao Cidadão, nisso descumprindo o art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011;
- iii. **DO CONTROLE INTERNO** - A Prefeitura Municipal não regulamentou o Sistema de Controle Interno, desatendendo ao artigo 74 da Constituição Federal; os relatórios de controle interno não atendem às suas funções institucionais;
- iv. **DÍVIDA ATIVA** - A Origem recebeu apenas 4,49% do saldo anterior de dívida ativa, bem inferior à média apurada por essa Corte de Contas (8% do estoque pretérito), nisso se configurando insuficiente esforço arrecadatório; baixo nível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de recebimentos do montante da dívida ativa no período, 56,79% abaixo do verificado no ano anterior;

- v. **DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** - Descumprimento do art. 5º da Lei Municipal nº 141/01, vez que houve desatendimento ao prazo de 30 dias para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio de adiantamento;
- vi. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - As disponibilidades de caixa não são depositadas em bancos estatais, em ofensa ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nisso descumprindo o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- vii. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Página eletrônica da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores não divulga os balanços de exercício, RGF, RREO e Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- viii. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, haja vista que a Administração Municipal não preencheu adequadamente o campo de descrição das despesas empenhadas, tendo somente informado descrições genéricas, e a utilização de classificações genéricas para apropriar serviços com códigos específicos;
- ix. **PESSOAL** – Concessão de gratificação de Regime Especial de Trabalho sem critérios objetivos definidos, de forma indiscriminada, cujo percentual fica ao talante do Chefe do Poder Executivo;
- x. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**: Atendimento parcial às Instruções nº. 02/2008, ante a remessa intempestiva de dados ao Sistema Audesp durante todo o exercício analisado;
- xi. **DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** - Descumprimento do art. 73, VII, da Lei Eleitoral, vez que os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), bem como o gasto realizado a esse título no ano de 2011.

1.3. A autoridade responsável exerceu o contraditório mediante esclarecimentos, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. A Assessoria Técnica entendeu passíveis de relevação as falhas relatadas nos itens Planejamento; Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno, Dívida Ativa; Demais Despesas para Análise (desacertos no regime de adiantamento); Tesouraria; Bens Patrimoniais; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; Pessoal, e Atendimento às Instruções do Tribunal, sem prejuízo das recomendações de estilo.

Da mesma forma, considerou relevável o gasto com publicidade e propaganda, embora o Responsável tenha deixado de apresentar documentos comprobatórios de que tenham se referido à divulgação de atos oficiais com publicidade de licitações, campanhas de vacinação, saúde e ações ligadas à rotineira operação da máquina governamental.

Ao final, e seguida da **Chefia da ATJ**, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

1.5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, destacou o apontamento referente à disponibilidade financeira depositada em banco privado, e propôs a aplicação da multa prevista do artigo 104, II, da Lei Complementar 709/93, com determinação à Origem para efetue, de pronto, a transferência do numerário a banco oficial, alertada de que seu descumprimento poderá eventualmente ensejar a irregularidade insanável do balanço geral futuro, em virtude de reincidência, além da imposição de multa, nos termos do artigo 104, VI, da citada Lei Complementar.

Sugeriu a abertura de apartado para tratar do pagamento de gratificações.

Concluiu no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com as recomendações relacionadas às fls. 74 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE.

2.2. Durante a instrução da matéria, constatou-se que a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,98%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	65,06%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,63%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	36,96%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município não possui dívidas com precatórios		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. Como se verifica no quadro acima, o Executivo atendeu aos limites constitucionais e legais, no tocante às despesas com saúde, ensino e pessoal.

2.4. Nas finanças, houve equilíbrio das contas, já que o déficit registrado, da ordem de R\$ 219.511,94 (equivalente a 2,40% da receita arrecadada), foi totalmente solvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 657.213,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os resultados econômico e patrimonial foram positivos, cabendo destacar os crescimentos observados nos respectivos saldos, em relação ao exercício anterior.

Ao final do exercício em exame, não havia saldo de dívida de longo prazo, e foi cumprida a regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Executivo demonstrou liquidez em 31/12/12.

Em relação ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se um pequeno aumento do percentual de despesa de pessoal, correspondente a 2,75%, que, porém, não está relacionado aos atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012, indicando o atendimento ao dispositivo legal em comento.

2.5. No setor de planejamento, cumpre recomendar à Origem que adote as medidas necessárias à implementação dos Planos Municipais de Saneamento e de Resíduos Sólidos.

Sobre a não implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, aduziu a defesa que é plenamente oferecido, aos cidadãos em geral, toda documentação solicitada, bem como o acesso aos dados do Município, bastando solicitá-los no Paço Municipal. Quanto ao aspecto formal da criação de um determinado meio de atendimento, anunciou que o Município vem envidando esforços para cumprir os ditames legais.

No que tange à deficiência no sistema de controle interno, defendeu que não acarretou prejuízo ao erário, e se comprometeu a transmitir à atual gestão as observações da equipe de fiscalização, para regularização da falha.

Nesse contexto, entendo que as falhas podem ser relevadas, porém, deverá a Origem providenciar a adoção de medidas regularizadoras, que serão alvo de verificação em próximo roteiro de fiscalização da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. No setor de pessoal, a equipe de fiscalização detectou pagamentos de gratificações a servidores em percentuais diferenciados, sem que a lei que as concede estabeleça as atribuições e os critérios objetivos para a concessão, embora o fato tenha sido objeto de recomendação no Parecer das contas de 2011 (TC-1498/026/11) para as correções devidas.

A esse respeito, é importante consignar que tal espécie de benefício deve ser empregado pela Administração somente com o intuito de obter a maior eficiência possível na prestação dos serviços públicos à população, e, por consequência, servir de estímulo aos servidores.

Em que pese o Responsável alegar que todas as gratificações foram concedidas através de Portarias, amparadas pelo art. 158 da Lei Complementar Municipal nº 010/2000, que seguiram o estabelecido na legislação, fato é que não existem critérios definidos para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão, não se revelando adequada sua aplicação.

Assim sendo, repiso a advertência consignada no R. Parecer referente às contas do exercício de 2011 (TC-1498/026/11), acima referenciado, publicado no DOE em 21/12/2012, e transitado em julgado aos 05/02/2013, no sentido da adoção de medidas corretivas.

2.7. No tocante às despesas com publicidade e propaganda oficial, por não haver documentação comprobatória acompanhando as justificativas ofertadas, e, também, porque os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) e os valores despendidos em 2011, ao arrepio do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, deve ser apreciada em **autos apartados**.

2.8. Em relação aos apontamentos remanescentes, podem ser relevados, até porque não têm força suficiente para contaminar as contas, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição daqueles consignados nos itens: “dívida ativa”; “adiantamentos”; “tesouraria/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



almoxarifado/ bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.9. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- implemente (i) os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; (ii) o Serviço de Informação ao Cidadão, e (iii) o sistema de controle interno na Municipalidade;
- providencie imediatamente a regularização do pagamento de gratificações a servidores, conforme mencionado no corpo do voto;
- saneie as irregularidades encontradas nos tópicos: “dívida ativa”; “adiantamentos”; “tesouraria/ almoxarifado/ bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Proponho a formação de **autos apartados** para análise das despesas havidas com publicidade e propaganda oficial (item E.2.2 do laudo de fiscalização).

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO